

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1.293/86 - 02 volumes - reatuado em 17-03-95 -
Ap. Procs. DRE Campinas nº 2.404/86 e 6.041/1.600/88
INTERESSADAS: UNICAMP/SEE de São Paulo
ASSUNTO: Celebração de Convênio
RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 317/95 - CPL - APROVADO EM 10-05-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Trata o expediente de proposta de celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, com o objetivo de manter em funcionamento o Centro Estadual de Educação Supletivo (CEES), localizado no Campus da Universidade. Embora já tenha sido objeto de análise e aprovação por este Colegiado, o presente convênio volta a ser examinado para que se proceda a reedição do Parecer, em virtude dos fatos descritos no item 1.3.

1.2 O presente Termo de Convênio assemelha-se ao anterior, celebrado em 23-07-87, entre as citadas instituições, com a finalidade de estabelecer as condições gerais para a participação conjunta das entidades envolvidas na implantação e implementação do Núcleo Avançado de Educação Supletiva (NACES), na UNICAMP, vinculado ao Centro Estadual de Educação Supletiva de Americana, do qual derivou o CEES objeto deste convênio.

Aos autos foram juntados relatórios das atividades no período em que esteve vigente o convênio anterior, bem como parecer favorável da DRE de Campinas, da CEI e da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas

PROCESSO CEE Nº 1.293/86

PARECER CEE Nº 317/95

(CENP), órgão responsável pela coordenação do Programa de Implantação e Implementação dos CEES.

Os Partícipes comprometem-se a cumprir as obrigações recíprocas, e os recursos financeiros para sua execução serão assegurados nos respectivos orçamentos.

Cumpre esclarecer, ainda, que o Centro Estadual de Educação Supletiva, criado pelo Decreto nº 30.558/89, e uma unidade escolar integrante da rede estadual de ensino, cuja manutenção já é garantida no orçamento da Secretaria da Educação, assim como, por estar instalado no campus da Universidade, tem parte das despesas assumidas pela UNICAMP, cobertas através da dotação orçamentária da Pró-Reitoria de Extensão e Assuntos Comunitários.

Na minuta de Termo de Convênio foi incluída a Cláusula "Das Disposições Finais", pela qual fica ajustada entre os signatários a convalidação dos atos administrativos praticados para o funcionamento do Centro desde 03-10-89, data de sua criação, até a data da assinatura do presente acordo, período em que ficou descoberto pela legislação.

1.3 Tendo recebido o aval das autoridades competentes, os termos deste convênio foram aprovados por este Colegiado, em sessão plenária de 6 de julho de 1994, através do Parecer CEE nº 407/94. Conseqüentemente, a deliberação foi publicada no DOE em 9 de julho de 1994, as páginas 9, 10 e 11, e a seguir encaminhadas ao então Secretário de Estado da Educação.

PROCESSO CEE Nº 1.293/86

PARECER CEE Nº 317/95

1.4 Entretanto, embora cientizada da aprovação e publicação do ato, a Secretaria de Estado da Educação deixou de homologá-lo. Este fato implicou a restituição, por parte da nova Administração empossada no presente ano, dos autos ao CEE, solicitando a este Colegiado que providenciasse a ratificação do Parecer CEE nº 407/94, já que, em decorrência do tempo decorrido da publicação no DOE e a demora na homologação, a manifestação do Conselho perdeu sua eficácia jurídica.

1.5 Em vista das diretrizes estabelecidas pela nova Administração e para proceder à solicitação da Secretaria de Estado de Educação, o presente convênio foi primeiramente reexaminado pela CENP, que se declarou favorável à celebração. A seguir, os nomes dos signatários foram atualizados, bem como atualizada minuta juntada ao processo, nada mais havendo a ser providenciado para sua efetivação.

1.6 Observe-se também que, juridicamente, ficou estabelecida a impropriedade de uma mera ratificação do CEE para suprir o escoamento do prazo, sendo, portanto, necessária a edição de um novo Parecer, visto que o de nº 407/94 exauriu-se.

PROCESSO CEE Nº 1.293/86

PARECER CEE Nº 317/95

2. CONCLUSÃO

Aprovam-se os termos do convênio, em anexo, que entre si celebram a Secretaria de Estado da Educação e a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, tendo em vista a manutenção do Centro de Educação Supletiva, localizado no campus desta Universidade.

São Paulo, 12 de abril de 1995

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Frances Guimar Rava Alves, Luiz Eduardo Cerqueira Guimarães e Luiz Roberto da Silveira Castro.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1995

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CPL

PROCESSO CEE Nº 1.293/86

PARECER CEE Nº 317/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de maio de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

ESTADO DE SAO PAULO

Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação e a Universidade Estadual de Campinas objetivando manter em funcionamento o Centro Estadual de Educação Supletiva.

(Processo nº 006041/89 - DREC- Apenso Proc. 2404/86-DREC).

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada pela sua titular Doutora TERESA ROSERLEY NEUBAUER DA SILVA, devidamente autorizada pelo Senhor Governador do Estado no Processo nº 006041/88 - DREC - Apenso Proc. 2404/86-DREC e a Universidade Estadual de Campinas, doravante denominada UNICAMP, representada pelo Professor Doutor JOSÉ MARTINS FILHO, Magnífico Reitor da Universidade, firmam o presente Convênio mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o estabelecimento das condições gerais, para a participação conjunta das entidades envolvidas, com a finalidade de manter em funcionamento o Centro Estadual de Educação Supletiva - CEES, na UNICAMP - Campinas, que atenda a adolescentes e adultos dentro de uma metodologia própria.

ESTADO DE SAO PAULO

CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES

I. Da SECRETARIA

1. Suprir o CEES de material permanente e de material de consumo.

2. Suprir o CEES de material instrucional (Unidades de Estudo).

a) Fica a UNICAMP autorizada a reproduzir o material instrucional (Unidades de Estudo) elaborado pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas/Serviço de Ensino Supletivo, na impossibilidade da SECRETARIA repor esse material.

3. Assegurar o afastamento de especialistas de educação, pessoal docente, técnico e administrativo para prestação de serviços no CEES.

4. Prestar cooperação técnica através da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas/Serviço de Ensino Supletivo

5. Acompanhar e supervisionar, através dos órgãos competentes, o funcionamento geral do CEES.

II. Da UNICAMP

1. Destinar prédio para funcionamento do CEES.

2. Garantir a conservação e manutenção das dependências cedidas e dos equipamentos.

3. Suprir o CEES com pessoal de apoio: escriturários, bibliotecário, encarregado de reprografia, elemento com função de inspetor de alunos e outros elementos que se fizerem necessários.

4. Suprir o CEES de material de consume e de material permanente.

ESTADO DE SAO PAULO

CLAUSULA TERCEIRA
DOS RECURSOS FINANCEIROS

I. Da SECRETARIA

1. A SECRETARIA alocará, anualmente, recursos financeiros no seu orçamento, para consecução dos objetivos previstos neste Acordo.

2. As despesas referentes aos recursos humanos onerarão o subelemento 3.1.11.1.0 - Pessoal Civil Fixo - pago pelo DOPE;

II. Da UNICAMP

A UNICAMP consignará, anualmente, recursos financeiros em seu orçamento, para execução das despesas decorrentes deste Acordo.

CLAUSULA QUARTA
DAS ALTERAÇÕES

O presente Convênio poderá ser alterado ou modificado mediante termos próprios, firmados entre os signatários, obedecidas as disposições legais e regulamentares vigentes.

CLAUSULA QUINTA
DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá a duração de 05 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura.

ESTADO DE SAO PAULO

CLAUSULA SEXTA DA DENUNCIA, RESCISÃO OU RESOLUÇÃO

1. Este Convênio poderá ser denunciado durante o prazo de vigência, por qualquer dos Partícipes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

2. Este Convênio poderá ser rescindido, por infração legal ou convencional, respondendo pelas perdas e danos, o Partícipe que lhes der causa.

3. O Secretário de Estado da Educação e o Reitor da UNICAMP são autoridades competentes para denunciar, resolver ou rescindir este Convênio.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos previstos nesta cláusula, será garantida a continuidade dos estudos aos alunos, ate o término do período letivo considerado.

CLÁUSULA SÉTIMA DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Com a celebração deste Convênio, os signatários, de comum acordo, convalidam os atos administrativos praticados para funcionamento do Centro Estadual de Educação Supletiva localizado na UNICAMP, desde 03/10/89, data de criação do Centro (Decreto nº 30.558/89), até a data de assinatura do presente Acordo.

CLAUSULA OITAVA DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas na execução deste instrumento.

ESTADO DE SAO PAULO

E, por estarem de acordo, firmam o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, de

de 199

TERESA ROSERLEY NEUBAUER DA SILVA
Secretária da Educação

JOSÉ MARTINS FILHO
Reitor da Universidade Estadual de Campinas

TESTEMUNHAS:

1ª _____

2ª _____